

Lei nº 1.746, de 28 de abril de 1998.

“Institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS, e dá outras providências”.

NAMIR LUIZ JANTSCH, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS, vinculando à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos destinado ao custeio das aposentadorias dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo e ocupantes de cargos em comissão - CC , sujeitos ao Regime Jurídico instituído pela Lei Municipal nº 1.502, de 05 de setembro de 1994, e das pensões à seus dependentes.

Art. 2º - Constituem Recursos do Fundo:

I - O produto da arrecadação das contribuições dos servidores, de caráter compulsório , na razão de 8% (oito por cento) sobre os vencimentos, remuneração e qualquer outras vantagens percebidas pelo servidor, inclusive sobre os proventos dos que se aposentarem após a vigência desta Lei;

II - O produto da arrecadação das contribuições do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, de 8% (oito por cento) sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores, a que refere-se o Art. 1º desta Lei;

III - O produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

IV - Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Fundo;

V - Outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º - A Contribuição de que tratam os Incisos I e II deste Artigo não incidirá sobre o salário família, diárias e ajuda de custo.

§ 2º - O servidor que, por qualquer motivo previsto em Lei, interromper o exercício de suas atribuições funcionais sem direito à remune-

ração, inclusive nos casos de cessão sem ônus, é obrigado a contribuir com o valor correspondente a 8% (oito por cento) sobre a remuneração que teria se em exercício estivesse, para garantia de pensão.

Art. 3º - Cabe às entidades mencionadas no Inciso II do Artigo precedente, proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a contribuição do órgão, até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo Único - Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome do Fundo.

Art. 4º - O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização das mesmas de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de 1% (um por cento ao mês).

Art. 5º - A autoridade administrativa ou servidor que, no exercício de suas funções deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao Fundo, incorrerá em falta funcional, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 6º - O saldo de recursos do fundo será aplicado em Instituições Financeiras, mediante consulta prévia, no mínimo, em 3 (três) Instituições diferentes, para que se veja da melhor aplicação monetária das verbas.

Parágrafo Único - Na aplicação das disponibilidades, o Conselho terá em vista a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável às aplicações destas reservas.

Art. 7º - É instituído o Conselho de Administração do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - COADFAPS - composto de cinco membros e respectivos suplentes, assim definidos:

I - 03 (três) representantes indicados pelos servidores;

II - 02 (dois) representantes indicados pelo Prefeito Municipal;

§ 1º - O mandato de conselheiro é privativo de servidor público e terá a duração de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade classe dos servidores e, na falta desta, em Assembléia Geral especificamente convocada.

§ 3º - Compete ao Prefeito Municipal por Decreto a nomeação dos membros do Conselho, e seus suplentes.

§ 4º - Pela atividade exercida no Conselho seus membros não serão remunerados.

§ 5º - A presidência do Conselho será exercida por um de seus membros, com mandato de um ano, vedada a recondução.

Art. 8º - Compete ao Conselho:

I - Elaborar a proposta orçamentária do Fundo ;

II - Deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo;

III - Decidir sobre a forma do funcionamento do Conselho ;

IV - Fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo ;

V - Analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do Fundo quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos ;

VI - Definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles definidos nesta Lei;

VII - Baixar instruções necessárias à devolução de parcelas de benefício de aposentadoria ou pensão indevidamente recebidas ;

VIII - Propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o Inciso II do Art. 2º desta Lei , com vistas a assegurar a viabilidade econômico - financeiro do Fundo, após a execução atuarial quando da definição do quadro funcional, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o início e conclusão desta;

IX - Divulgar, no Quadro de Publicações da Prefeitura, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as do Fundo ;

X - Deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo ;

XI - Prestar contas, bimestralmente, através de relatórios de atividades econômico, financeiros ao Poder Legislativo, além de prestação de contas, quando solicitada pela Câmara Municipal.

Art. 9º - As tarefas técnico-administrativas relativas ao Fundo inclusive a elaboração da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas serão exercidas pela Secretaria da Administração e Recursos Humanos do Executivo Municipal.

Art. 10 - Os recursos do Fundo integrarão o orçamento da Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município na forma da legislação pertinente.

Art. 11 - Somente serão custeadas pelo Fundo as aposentadorias de servidores municipais inativados após a vigência da pre-

sente Lei, com carência de 9 (nove) anos de efetivo serviço público municipal com exceção dos funcionários enquadrados, e as pensões correspondentes a servidores falecidos em sua vigência.

Art. 12 - As despesas e a movimentação das contas bancárias em nome do Fundo serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho e pelo Prefeito Municipal ou por Secretário com delegação expressa.

Art. 13 - Caberá ao Presidente do Conselho, após deliberação deste, acionar judicialmente as entidades a que se refere o Art. 2º, Inciso II, desta Lei, para compeli-las a efetuar os depósitos das contribuições para o Fundo.

Parágrafo Único - A ação judicial de que trata este Artigo poderá também ser promovida pelo próprio servidor, ativo ou inativo, ou ainda pelo Sindicato ou Associação da categoria.

Art.14 - Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,
28 de abril de 1998.

NAMIR LUIZ JANTSCH
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

JOÃO CARLOS DE QUADROS COUTINHO
Secretário Municipal da Administração e
Recursos Humanos